Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21052/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8386/2014
PROTOCOLO	: 1498493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: EDLAINE DOS SANTOS FARIA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.022,50
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 80/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria – ME, tendo por objeto a *aquisição de marmitex para atender diversas unidades administrativas do Município*. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 10920/2017 (peça n. 41, fls. 325-330) e no Parecer n. 27829/2017 (peça n. 42, fl. 331). A 1ª ICE apontou ainda que o senhor Mário Valério respondeu intempestivamente à intimação que lhe foi feita, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que o senhor Mário Valério foi intimado por este Tribunal a apresentar documentos necessários ao exame da matéria (Termo de Intimação n. 195/2016, peça n. 30, fls. 299-301), tendo comparecido aos autos intempestivamente, o que enseja a aplicação de multa.

Com a juntada aos autos dos documentos apresentados na resposta à intimação (peça n. 39, fls. 318-323), foi possível verificar que os comprovantes relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira

(terceira fase) do Contrato Administrativo n. 80/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria – ME;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Mário Valério**, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, pela infração decorrente da resposta intempestiva a este Tribunal ao Termo de Intimação n. 195/2016 (peça n. 30, fls. 299-301), com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT